

RELATORIA: DMV

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: DMV 069/2018

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO EM FACE DA EMPRESA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO SÃO MIGUEL LTDA – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE À PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DETERMINADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.641, DE 10/01/2018.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.125624/2013-15

PROPOSIÇÃO SUPAS: Relatório à Diretoria S/N, de 01/02/2018 (fls. 108 a 111)

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer nº 00546/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 26/02/2018 (fls. 172 a 178).

PROPOSIÇÃO DMV: PELA CONVOLAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, APLICADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.641/2018, EM MULTA.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I. DAS PRELIMINARES

1. Tratam os autos de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO SÃO MIGUEL LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 94.304.862/0001-51, para apuração quanto ao suposto transporte de mercadorias estrangeiras, sem a devida prova de sua introdução regular no país.

II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Por meio da Resolução ANTT nº 4.590, de 10/01/2018, publicada no DOU em 11/01/2018 (fls. 96 a 97), a Diretoria Colegiada desta Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT resolveu pela aplicação da pena de Declaração de Inidoneidade, pelo prazo de 3 (três) anos, à sociedade empresária AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO SÃO MIGUEL LTDA – ME, em conformidade com os parágrafos 1º e 5º do artigo 36 e artigo 86,

inciso VI, ambos do Decreto nº 2.521, de 20/03/1998, c/c o artigo 78-A, inciso V, da Lei nº 10.233, de 05/06/2001.

3. A empresa foi devidamente notificada, mediante o disposto no Ofício nº 034/2018/SUPAS/ANTT, de 19/01/2018 (fl. 100), quanto à Decisão proferida pela Diretoria desta Agência Reguladora.

4. Inconformada, a empresa AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO SÃO MIGUEL LTDA – ME apresentou Pedido de Reconsideração, consubstanciado no documento S/N protocolado sob nº 50500.112246/2018-06, em 29/01/2018 (fls. 103 e 104), por meio da qual reitera basicamente os argumentos já apresentados em sua defesa, na fase de apuração pela respectiva Comissão de Processo Administrativo, os quais são indicados resumidamente a seguir:

- Que não teria sido apurado se o excesso de peso das bagagens dos passageiros teria sido devidamente remunerado por estes junto à transportadora;
- Que a empresa não possuiria competência para abrir as bagagens e conferir seu conteúdo;
- Que a empresa teria sido autuada por existir excesso de peso de bagagens de passageiros, por terem sido encontrados sem identificação pequenos objetos e mercadorias que eram transportados nas bagagens de mão dos passageiros nas quais não seria possível serem identificadas pelo transportador e tampouco poderia a empresa efetuar revistas pessoais sob pena de ofensa aos direitos fundamentais das pessoas.

5. Com relação ao referido Pedido de Reconsideração, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS expediu o Relatório à Diretoria, de 31/01/2018 (fls. 108 a 111), tendo se manifestado nos seguintes termos:

“(…)

2. Em seu pedido, a empresa reitera as alegações de sua defesa, afirmando desclassifica as constatações do agente, apontando que a autuação não preencheu os requisitos legais. Alega que a penalidade é muito onerosa à empresa, pois traria como consequência a insolvência da empresa.

(…)

3. Inicialmente, constata-se que o requerimento é tempestivo (art. 57, caput, da Resolução nº 5083/2016) e ostenta os requisitos essenciais ao seu recebimento, razão pela qual conheço o pedido de reconsideração e passo à sua análise.

(…)

17. Por incidência desses dispositivos, a requerente foi submetida a Processo Administrativo Ordinário no âmbito da ANTT, portanto, a medida é legítima.

18. A alegação da empresa de que a autuação não preencheu os requisitos legais e que os objetos apreendidos não foram devidamente identificados, não prospera.

(…)



AL



26. Ainda, não há registro de aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa Agência de Viagens e Turismo São Miguel Ltda. - ME., portanto, não caracterizada a reincidência.

27. Quanto ao caso dos autos, ressaltamos que a viagem estava regularmente autorizada por esta Agência Reguladora conforme Autorização de Viagem anexa (fl. 15), bem como o veículo habilitado na frota da empresa (fls. 14).

28. Quanto à natureza e gravidade da infração, verifica-se que a maior parte dos objetos transportados estava devidamente identificada, sendo atribuído à empresa menos que 5% do valor total das mercadorias (fls. 06). Além disso, não há qualquer registro de que os embrulhos estivessem indevidamente acondicionados, ou representando risco à segurança dos usuários. Tais fatos vêm a mitigar a gravidade da infração.

29. Prosseguindo, nota-se que a infração no caso se limitou à ausência de comprovação da regularidade fiscal das mercadorias, ausente dano material ao serviço ou aos usuários, que estavam sendo transportados conforme os termos da autorização deferida pela ANTT.

30. Entende-se que não haveria vantagem auferida pela transportadora, visto que a eventual comercialização das mercadorias seria realizada pelos próprios usuários, sem qualquer distribuição de lucros com a empresa em questão.

31. No mais, as circunstâncias em que praticada a infração não apontam para a necessidade de máximo rigor, notadamente por se tratar de ato omissivo do preposto, que falhou em não exigir a comprovação da regularidade fiscal dos objetos, sem notícia da participação ativa dos agentes da empresa no tráfico de mercadorias.

(...)

34. Nessa esteira, à luz dos elementos constantes deste processo administrativo, esta área técnica considera inadequada a pena mais grave e conclui alertando ao fato de que a pena de declaração de inidoneidade representa medida extrema, razão pela qual recomenda a aplicação de pena alternativa de multa. No entanto, cabe enfatizar que, consoante dispõe o caput do Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003, cabe à Diretoria a decisão acerca da convalidação.

(...)

36. Portanto, com base na fórmula acima transcrita e levando em consideração a frota habilitada de 8 (oito) veículos à época da infração, a multa a ser imposta à empresa Agência de Viagens e Turismo São Miguel Ltda. - ME será de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

(...)

38. Assim, encaminho em anexo a minuta de Resolução e concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada que:

- a. Conheça o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Agência de Viagens e Turismo São Miguel Ltda. - ME., CNPJ nº 94.304.862/0001-51, e, no mérito, dar-lhe provimento, para convolar a pena de inidoneidade

mf

X

imposta pela Resolução ANTT nº 5.641, de 10 de janeiro de 2018, em multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em seu desfavor, nos termos do que autoriza o art. 4º, da Resolução ANTT nº 233, de 2003;”

6. Após a manifestação da SUPAS, os autos foram distribuídos à esta Diretoria em 07/02/2018, considerando a realização de sorteio pela Secretaria-Geral, conforme consta do Despacho à fl. 118.

7. Com objetivo de obter subsídios acerca do referido Pedido de Consideração, o processo foi remetido à Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT, que se pronunciou, mediante o Parecer nº 00546/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 26/02/2018 (fls. 126 e 127), nos seguintes termos:

“(…)

10. *A empresa não apresenta nenhum fato novo em seu pedido de reconsideração.*

11. *As provas dos autos demonstram que, de fato, a empresa por seu preposto transportou mercadorias de cunho comercial.*

12. *No caso em apreço o que se atribui como irregularidade da Transportadora é não ter, por seus prepostos, exercido as atividades operacionais do serviço autorizado previstas no art. 73, do Decreto n. 2.521/1998, e recusado aquelas bagagens que não fossem permitidas ou que não estivessem acompanhadas dos documentos exigidos por lei ou regulamento (art. 747, do CCB). Nesse sentido, prescrevem os referidos dispositivos:*

(…)

19. *O que se imputa à Transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte que, no caso, fez-se em desacordo com as regras legais.*

20. *Sendo assim, não exercendo, por seus prepostos, as atividades operacionais do serviço autorizado previstas no art. 73, do Decreto nº 2.521/1998, e recusado aquelas bagagens que não fossem permitidas ou que não estivessem acompanhadas dos documentos exigidos por lei ou regulamento (art. 747, do CCB), torna-se responsável pelo ato cometido.*

DA CONCLUSÃO

21. *Ante o exposto, o processo encontra-se regular, cabendo à autoridade competente o julgamento do recurso, podendo, no mérito convolar a pena de declaração de inidoneidade em multa, conforme requerido pela empresa em que seu pedido de reconsideração, se presentes as circunstâncias previstas no art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 e art. 65 da Resolução nº 5.083/16, o que deverá ser devidamente motivado e justificado nos autos.*

22. *Neste sentido, percebe-se que a SUPAS sugeriu à autoridade julgadora, por meio do Relatório à Diretoria (fls.108-111v), o qual está devidamente motivado, a convalidação da pena em multa, nos termos do art. 4º da Resolução nº 233, de 2003, e art. 78-D da Lei nº 10.233, de 2001, cabendo à Diretoria Colegiada acatar ou não as razões expostas pela área técnica.”*

M

X

8. Isto posto, não há dúvida quanto à infração cometida pela empresa AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO SÃO MIGUEL LTDA – ME, fato esse reiterado pela SUPAS e corroborado pela PF/ANTT.

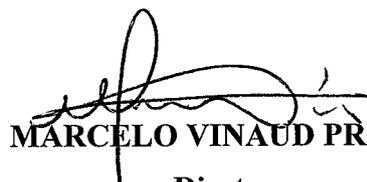
9. Não obstante, a questão que ora se apresenta, uma vez caracterizadas a infração aos normativos indicados, seria quanto à dosimetria da penalidade a ser aplicada àquela empresa, haja vista as atenuantes suscitadas pela própria SUPAS (não caracterização da reincidência, gravidade da infração e não percepção de vantagem por parte da transportadora).

10. Desta forma, o entendimento manifestado pela área técnica é de que a aplicação da pena de declaração de inidoneidade não seria proporcional à gravidade da infração cometida, estando a recomendação da SUPAS à Diretoria Colegiada desta ANTT devidamente motivada, como atestou a PF/ANTT.

III. DO VOTO

11. Assim, considerando a manifestação da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, bem como da Procuradoria Federal junto à esta Agência Reguladora, constante dos autos, VOTO no sentido de que a Diretoria desta Agência, no uso de suas atribuições, delibere por conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa VIAGENS E TURISMO SÃO MIGUEL LTDA – ME, e, no mérito, dar-lhe provimento, para convolar a pena de Declaração de Inidoneidade imposta pela Resolução nº 5.641, DE 10/01/2018, em multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em seu desfavor, nos termos do que autoriza o Art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003.

Brasília-DF, 07 de março de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 07 de março de 2018.

Ass.:


Anderson Lessa Lucas
Matrícula SIAPE nº 01510837
Assessor
DMV